



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211-86.
2016.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros

Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2017).

3. Em recente julgado, esta Corte decidiu que, “embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior” (AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 26.10.2017).

4. Na espécie, é patente o descabimento dos embargos, porquanto o agravante justifica a oposição do recurso integrativo na existência de omissão que deveria ser suprida para viabilizar o recurso especial. No entanto, o prequestionamento de matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lazari', is located in the bottom right corner of the page.

sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do apelo especial.

5. Incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, é inconteste a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018, em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a complex, somewhat abstract shape. The signature is positioned above the printed name of the minister.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros interpuseram agravo regimental (fls. 266-267) em face da decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo, ante a sua intempestividade, apresentado em oposição à decisão que negou trânsito a recurso especial (fls. 184-189) manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de do Rio Grande do Sul (fls. 167-171) que desaprovou as contas de campanha da agremiação relativas às Eleições de 2016, determinando o recolhimento de R\$ 11.260,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de cinco meses.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a) embora o agravo tenha sido inadmitido por intempestividade, sob o fundamento de que a oposição dos embargos de declaração não suspendeu o prazo para a interposição do apelo, a jurisprudência do TSE já se posicionou no sentido de que os declaratórios são cabíveis em situações excepcionais, como no caso dos autos;

b) *“a decisão do TRE/RS foi omissa quanto a tese do partido de que no silêncio da resolução 23.463 sobre qual esfera partidária está obrigada a abrir conta bancária específica, a interpretação que deve prevalecer é de que essa exigência recai apenas sobre os diretórios diretamente envolvidos na eleição”* (fl. 266);

c) em razão da omissão apontada, os agravantes opuseram os embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria para viabilizar o manejo do recurso especial.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja admitido e provido o recurso especial interposto em face da decisão que



desaprovou as contas de campanha do diretório estadual do PCdoB do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 271-273.

É o relatório.

VOTO

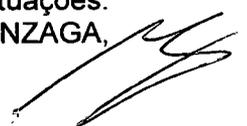
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 14.2.2019, quarta-feira (fl. 265), e o agravo regimental foi interposto em 18.2.2019, segunda-feira (fl. 266), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 58-60).

Na espécie, neguei seguimento ao agravo em recurso especial, por entender ser ele intempestivo, diante da descabida oposição de embargos de declaração pelos agravantes em face da decisão do juízo de admissibilidade. Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 262-264):

Não obstante o diretório agravante invoque o art. 1.022 do Código de Processo Civil, anoto que o Tribunal já pacificou o entendimento de que tal disposição não incide em relação à fase do juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Como regra geral, esta Corte posiciona-se, mesmo com o advento do novo CPC, na linha do não cabimento da oposição de Embargos Declaratórios contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência do Tribunal *a quo*, sendo o Agravo o único recurso admitido em tais situações. Precedentes: AgR-AI 62-59/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA,



DJe 26.10.2017; AgR-AI 81-61/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 19.8.2014.

2. Em casos excepcionais, quando decisão de admissibilidade for proferida de forma tão genérica que não permita sequer a interposição de Agravo, caberá, de fato, a oposição de Embargos Declaratórios – situação que, todavia, não se apresenta no caso dos autos, em que o recurso foi inadmitido por incidir na espécie a Súmula 30 do TSE, visto que a posição adotada pela Corte a quo quanto a doação de campanha feita acima do limite legal por pessoa jurídica estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A oposição de Embargos Declaratórios ao juízo prelibatório do Tribunal Regional Eleitoral não interrompe, assim, o prazo recursal, resultando na interposição intempestiva do Agravo.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 21-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.5.2018.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2017).

3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que “a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos”



(AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017.)

No caso, anoto que a decisão do juízo de prelibação (fls. 222-223v) foi devidamente fundamentada, assinalando-se a pretensão do recorrente quanto à pretensão de reexame de provas e, ainda, que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do enunciado do verbete sumular 28 desta Corte Superior, razão pela qual descabia a oposição de aclaratórios.

Ademais, não procede o argumento de que determinada tese do recurso especial não foi enfrentada na decisão de negativa de seguimento, a justificar o cabimento do indigitado recurso integrativo. É pacífica a jurisprudência de que tal decisão não vincula esta Corte Superior, além do que também não se presta para fins de prequestionamento, o que é aferido em face das decisões emanadas pelo respectivo colegiado.

Os agravantes reiteram a alegação de que os referidos embargos são cabíveis em face de decisões judiciais, mormente no caso dos autos, que trata de situação de clara omissão da Corte de origem.

Entretanto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição dos declaratórios, na linha do que já foi assentado pelo TSE no julgamento do AgR-ED-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017.

Ressalto que, no indigitado precedente desta Corte, em hipótese similar, igualmente se assentou, na vigência do novo CPC, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil”.

Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal *a quo*, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.



Ressalte-se que a matéria já foi discutida por este Tribunal em caso idêntico ao dos autos, em julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em relação à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração.

2. Mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil, já se reiterou, em caso similar, que “os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sendo o agravo em recurso extraordinário o meio de impugnação correto, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil” (AgR-ED-RE-REspe 1663-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017).

3. Embora o art. 1.022 do CPC estabeleça que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, fato é que não há razão para que se admita a oposição de declaratórios em face de juízo prelibatório do Tribunal a quo, na medida em que os respectivos fundamentos não vinculam esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante orientação no sentido de que “a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos” (AgRg-AREsp 699.101/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18.6.2015).

5. Mesmo se fosse adotada a jurisprudência do STJ, não seriam cabíveis os declaratórios no caso concreto, uma vez que a decisão do juízo de admissibilidade foi devidamente fundamentada em relação aos argumentos expostos no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 62-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017, grifo nosso.)

Ademais, observo que os agravantes justificam a oposição dos embargos de declaração em face da decisão denegatória do recurso especial sob o argumento de que haveria omissão e de que o manejo do recurso integrativo teve a finalidade de prequestionar a matéria para viabilizar o recurso especial.



No entanto, a alegação não subsiste, porquanto não são cabíveis embargos de declaração em face de decisão que inadmitte recurso especial, para suprir suposta omissão da Corte de origem e provocar o prequestionamento de matéria que deveria ter sido suscitada nas razões do próprio apelo especial.

Com efeito, o prequestionamento da matéria supostamente não abordada pela Corte de origem deve ser provocado em sede de embargos opostos em face do acórdão regional, e não da decisão denegatória do recurso especial.

Portanto, sendo incabíveis os embargos opostos e, por tal razão, não tendo sido suspenso o prazo para a interposição de eventuais recursos, afigura-se patente a intempestividade do agravo manejado em 23.4.2018 (fl. 236) em face da decisão denegatória do recurso especial, publicada em 4.4.2018 (fl. 225).

Dessa forma, não satisfeito o requisito da tempestividade do agravo, na linha da jurisprudência supracitada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e outros.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 211-86.2016.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual e outros (Advogado: Lucas Couto Lazari – OAB: 84482/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.3.2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MG' or similar, written in a cursive style.